

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 5.164, DE 2016**

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a acessibilidade de placas de sinalização.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a acessibilidade de placas de sinalização.

**Art. 2º** Os artigos 8º, 11 e 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º.....  
.....

Parágrafo único. Os elementos de sinalização de que trata o caput deverão cumprir os requisitos de acessibilidade previstos nesta Lei, de forma a assegurar a legibilidade e a visibilidade, conforme regulamento do Poder Executivo.”  
(NR)

“Art.11.....  
.....

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os



\* C D 2 5 5 0 5 5 3 6 6 9 0 0 \*

requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei, **visando garantir clareza e visibilidade para todos os cidadãos, inclusive por pessoas com deficiência visual, intelectual e pessoas idosas;** e

.....” (NR)

“Art.17.....  
.....

Parágrafo único. Os elementos de sinalização de que trata o caput deverão cumprir os requisitos de acessibilidade previstos nesta Lei.” (NR)

**Art. 3º** O artigo 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80 .....

.....

§1º A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, **de forma a assegurar a integral acessibilidade**, conforme normas e especificações do CONTRAN.

.....” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 13 de agosto de 2025.

**Deputado YURY DO PAREDÃO**  
**Presidente**



\* C D 2 5 5 0 5 5 3 6 6 9 0 0 \*